



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.353/2015

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE JUROS E MORA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE AO IPTU.

O Povo do Município de Capim Branco, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

- I** – 100% (cem por cento) quando o débito for adimplido em parcela única, no ato do requerimento.
- II** - 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 03 (três) vezes.
- III** – 60% (sessenta por cento), quando o débito for parcelado de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes.
- IV** – 40% (quarenta por cento), quando o débito for parcelado de 07 (sete) a 09 (nove) vezes;
- V** – 20% (vinte por cento), quando o débito for parcelado de 10 (dez) a 12 (doze) vezes.
- VI** – 10% (dez por cento), quando o débito for parcelado de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) vezes.

§ 1º - Nos casos descritos nos incisos II, III, IV, V e VI o pagamento relativo à primeira parcela deverá ser efetuado no ato do requerimento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número por mais de 60 (sessenta) dias implicará na perda dos benefícios da Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, junto à Arrecadação, constando a forma de pagamento pleiteado.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 40,00 (quarente reais).

Art. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 5º - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 6º - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

Art. 7º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

Art. 8º - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2014, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal